



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o Passe Livre de gestantes e lactantes, cadastradas no CAD-ÚNICO e BOLSA FAMÍLIA, nas linhas Municipais e Intermunicipais, dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão dispensadas do pagamento de passagens, no transporte municipal e intermunicipal, as mulheres grávidas que estiverem cadastradas no CAD-ÚNICO e BOLSA FAMÍLIA, considerando o trajeto de ida e a volta, para a realização de consultas e exames do pré-natal e pós parto (lactantes).

§ 1º A dispensa de pagamento a que se refere o "caput" fica limitada as gestantes que se encontrarem em exames de pré-natais e pós-parto.

§ 2º Fica limitado a duas (02) passagens por coletivo de transporte municipal e intermunicipal por dia, o número de bilhetes por mulheres enquadradas neste contexto, a serem transportadas.

§ 3º Compreende-se como período do pré-natal o ciclo completo de gestação.

§ 4º Compreende-se como período do pós parto (lactantes) os quarenta dias posteriores ao parto.

Art. 2º – Para a concessão do benefício previsto por esta Lei, deverá ser apresentada declaração fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de que a interessada

Apresentação: 29/08/2023 14:21:57.290 - MESA

PL n.4181/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

esteja grávida ou em pós-parto (lactante), necessitando se deslocar para realização de tratamentos, exames ou para hospitalização.

Parágrafo único – A declaração de que trata o "*caput*" deverá ser apresentada à empresa concessionária dos serviços de transporte municipais e intermunicipais ou ao responsável pela venda de passagens ou perante o condutor do veículo.

Art. 3º Em caso de faltas às consultas e/ou exames no período do pré-natal e ou pós-parto (lactantes), deverá a pessoa gestante justificá-las na unidade de saúde que faz o acompanhamento.

Parágrafo único - Três faltas não justificadas acarretarão na perda da gratuidade.

Art. 4º O descumprimento da presente lei pelas Empresas de transporte coletivo público, acarretará multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá a forma de compensação financeira necessária à execução desta Lei.

Art. 6º As Empresas de transportes públicos, terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente, para se adequarem ao determinado nesta Lei.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir que as gestantes em situação de vulnerabilidade social, tenham acesso facilitado aos serviços de saúde durante todas as fases da gravidez e fase lactante.

Considerando que a Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida, a proteção à maternidade e que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O pré-natal é fundamental para se garantir gravidez e partos saudáveis e seguros. Para isso, são realizados, por exemplo, exames que podem identificar doenças como pressão alta (hipertensão arterial), anemia, diabetes, aids, hepatite B e sífilis. Além disso, em todas as consultas, o profissional de saúde vai verificar o peso e a pressão arterial da gestante e se há sinais de anemia e inchaço (edema), além de verificar as vacinas da futura mamãe ou de mães que amamentam.

Com a gratuidade no transporte para gestantes e lactantes que estejam cadastradas no Cad-Único e no Bolsa Família, objetiva-se reduzir a desigualdade no acesso à saúde por essas mulheres que se encontram em condição de vulnerabilidade social de diferentes regiões do país, incluindo as que residem em áreas distantes das unidades de saúde mais próximas. As beneficiadas seriam mulheres de famílias nas quais a renda não passa de meio salário-mínimo por pessoa.

Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação desse Projeto de Lei, em favor de uma política justa e equitativa para gestantes e crianças desde o começo da vida.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

